

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (x)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_/2019.

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)  
Vereador:

STANLEY FREIRE

EMENTA:

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DEFINIDAS NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA.”

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração Direta e Indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos com a aplicação da multa administrativa serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

**Art. 3º** Para fins do disposto no art. 2º desta lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar os seguintes

§ 1º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão que o tiver feito deve apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

**I** - identificar o agressor;

**II** - estabelecer o contraditório e a ampla defesa;

**III** - definir o valor da multa a ser paga.

§ 2º Dos serviços indicados no caput é realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados pelo poder público.

§ 3º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá o órgão encarregado de conduzir o processo administrativo de que trata o § 1º.

**Art. 4º** O valor da multa prevista no art. 2º é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em ofensa grave à integridade ou a saúde física da vítima, o valor da multa estipulada nos termos deste artigo é majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada neste artigo é majorado em 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Dos serviços relacionados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

**Art. 5º** O Poder Executivo deve elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como seus valores.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput é publicado em sítio eletrônico oficial do governo do municipal.

**Art. 6º** O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa é a data do último protocolo de atendimento realizado pelo poder público.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 8º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Bem descreve à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, no seu art.20, inciso I, que:

**SEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

*“Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*

Aduz o **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**, nos seus arts. 98, III e 105 que:

*“Art. 98. São modalidades de proposições legislativas:*

*III-os projetos de lei ordinária;*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.”*

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno, em que pode dispor o parlamentar municipal, de projeto Lei Ordinária.

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

O teor deste instrumento já realidade em como no âmbito do Distrito Federal, cuja proposição foi aprovada e sancionada na Lei Distrital nº 6.303, de 16 de maio de 2019, e bem como já objeto de discussão na Câmara Federal e em outros municípios, tais como: São Paulo e Blumenau.

reeducados e sejam sancionados pecuniariamente pelos danos causados.

Por estas razões, peço e conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Teresina, 21 de outubro de 2019.**

*Stanley Freire Costa, Silva*  
**STANLEY FREIRE COSTA E SILVA**  
**VEREADOR - PR**

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DEFINIDAS NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração Direta e Indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos com a aplicação da multa administrativa serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

**Art. 3º** Para fins do disposto no art. 2º desta lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I – serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – serviço de atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III – serviço de busca e salvamento;
- IV – serviço de saúde emergencial;
- V – serviço de atendimento psicológico.

§ 1º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão que o tiver feito deve apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

**Art. 4º** O valor da multa prevista no art. 2º é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**§ 1º** Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em ofensa grave à integridade ou a saúde física da vítima, o valor da multa estipulada nos termos deste artigo é majorado em 50% (cinquenta por cento).

**§ 2º** Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada neste artigo é majorado em 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Dos serviços relacionados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

**Art. 5º** O Poder Executivo deve elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como seus valores.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput é publicado em sítio eletrônico oficial do governo do municipal.

**Art. 6º** O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa é a data do último protocolo de atendimento realizado pelo poder público.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina